



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941937 - GO (2025/0183881-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BITTAR
ADVOGADO : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MARCELO CCANDIOTTO FREIRE - GO039882

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não é possível conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes.
2. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2941937 - GO (2025/0183881-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BITTAR
ADVOGADO : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : MARCELO CCANDIOTTO FREIRE - GO039882

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não é possível conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes.
2. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTÔNIO CARLOS BITTAR contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, o qual foi apresentado em face de decisão monocrática proferida por Desembargador do Tribunal do Estado de Goiás, assim ementada:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC INAPLICÁVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA BANCÁRIA. MORA NÃO DESCARACTERIZADA.” (fls. 167-168).

Os embargos de declaração de fl. 222 foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissões apontadas (fls. 222-230).

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação aos arts. 489, § 1º, III, do CPC; 1º e 2º, parágrafo único, do CDC; 1.013 do CPC; 6º, IV, do CDC; 39, V, do CDC; 51, XV, do CDC; 1.022 do CPC, sustentando, em síntese, que:

(a) A decisão teria incorrido em fundamentação genérica, violando o art. 489, § 1º, III, do CPC, ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, especialmente sobre a cobrança de IOF e encargos, o que comprometeria a clareza e a individualização da fundamentação;

(b) A inaplicabilidade do CDC ao caso teria sido indevida, pois o contrato não se equipara a operações de capital de giro, devendo ser considerado como relação de consumo, conforme arts. 1º e 2º, parágrafo único, do CDC;

(c) A taxa de juros pactuada seria abusiva, excedendo a média de mercado, o que violaria o art. 6º, IV, do CDC e o art. 1.013 do CPC, que prevê o efeito devolutivo da apelação;

(d) A capitalização mensal de juros seria ilegal, violando o art. 39, V, do CDC e o art. 51, XV, do CDC, por não atender aos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001;

(e) A mora deveria ser afastada, conforme art. 39, V, do CDC, devido à existência de encargos abusivos no contrato, que caracterizariam extrema vantagem para a instituição financeira.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 261-282).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, constata-se que o recurso especial (e-STJ, fls. 505-512) foi interposto em face de decisão monocrática que conheceu da apelação, mas negou-lhe provimento, nos seguintes termos:

"14. Presentes os pressupostos recursais, conheço do apelo e passo à sua análise de forma monocrática porquanto é cediço que o artigo 932 do Código de Processo Civil amplia os poderes do Relator, possibilitando o julgamento monocrático dos recursos, em observância a razoável duração do processo, no intuito de desobstruir as pautas dos Tribunais, e evitando o ritualismo do julgamento colegiado em causas manifestadamente insustentáveis, em manifesto abuso ao direito de recorrer, consoante os escólios do eminente Ministro Luiz Fux, ao assim lecionar:

(...)

44. Como corolário, conheço do recurso de apelação, mas, nego-lhe provimento, para manter a sentença incólume em seus demais termos.

45. Por força do desprovimento do apelo, majoro a verba honorária de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa.

46. Intimem-se.

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte Superior entende que *"o recurso especial somente é cabível contra acórdão proferido por órgão colegiado do Tribunal de origem, sendo inadmissível quando interposto diretamente contra decisão monocrática, conforme entendimento consolidado na Súmula 281 do STF"* (AgInt no AREsp 2.695.021/BA, Relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025). No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.091.785/MA, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 281/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por José Wanderlei Costa contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 281 do STF. O agravante sustenta ser possível manejar simultaneamente agravo interno e recurso especial, pleiteando a conversão do agravo em recurso especial ou a apreciação do agravo pelo órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso especial pode ser interposto contra decisão monocrática sem o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, conforme previsto na Súmula 281 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o recurso especial não é cabível contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, sendo necessário o exaurimento das instâncias ordinárias mediante a interposição de agravo interno.

4. A Súmula 281 do STF aplica-se por analogia ao recurso especial, de modo a assegurar o esgotamento dos recursos disponíveis no Tribunal de origem antes de acessar a instância superior.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no AREsp n. 2.774.067/SC, relator Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI** (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos a julgado da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 281 do STF.

2. A parte agravante sustenta que a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração não deveria exigir a interposição de agravo interno para caracterizar o exaurimento das instâncias ordinárias, pois os embargos de declaração visam apenas corrigir vícios e não rediscutir o mérito da causa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de agravo interno é necessária para caracterizar o exaurimento das instâncias ordinárias quando a decisão monocrática rejeita embargos de declaração.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, pois não houve o necessário exaurimento da instância ordinária, uma vez que

a apreciação dos embargos de declaração pelo Tribunal local deu-se de forma monocrática.

4. Nos termos do art. 1.021 do CPC, o recurso que desafia decisão monocrática do relator é o agravo interno, a fim de provocar a manifestação do respectivo órgão colegiado.

5. A ausência do exaurimento das vias recursais cabíveis impõe o reconhecimento da inviabilidade do recurso especial, conforme a Súmula n. 281 do STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interposição de agravo interno é necessária para caracterizar o exaurimento das instâncias ordinárias quando a decisão monocrática rejeita embargos de declaração. 2. A ausência de exaurimento das vias recursais cabíveis torna inviável o recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CPC, art. 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 281; STJ, AgInt no AREsp n. 2.171.248/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20.3.2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.373/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16.8.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.795.297/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10.10.2022.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.786.783/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

Dentro desse contexto, uma vez que o recurso especial foi interposto em face de decisão monocrática, não é possível o respectivo conhecimento.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.941.937 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0183881-9

Número de Origem:

04504215920158090071 4504215920158090071 523571756 52357175620238090071

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BITTAR

ADVOGADO : ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : MARCELO CCANDIOTTO FREIRE - GO039882

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de novembro de 2025